



Número: **0828426-35.2020.8.10.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **17/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Partido Político**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO NONATO GONCALVES DA SILVA (AUTOR)		JOANA MARA GOMES PESSOA MIRANDA (ADVOGADO)	
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35764 390	22/09/2020 11:11	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**13.<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**TERMO JUDICIÁRIO DE SÃO LUÍS**  
**COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS**

**PROCESSO N.º 0828426-35.2020.8.10.0001**

**AUTOR: RAIMUNDO NONATO GONCALVES DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: JOANA MARA GOMES PESSOA MIRANDA**

**RÉU: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL**

**DECISÃO**

-

**RAIMUNDO NONATO GONÇALVES DA SILVA ingressou com a presente Ação em desfavor de PARTIDO SOCIAL LIBERAL – Diretório Regional do Maranhão, todos qualificados nos autos.**

Afirma que o Diretório Regional do PSL destituiu os membros da Comissão Provisória do PSL de Imperatriz/MA, sem realizar qualquer procedimento administrativo ou sequer notificar os envolvidos, com o intuito de impedir a escolha de candidatos próprios para o pleito eleitoral de 2020 pelo Diretório Municipal de Imperatriz/MA.

Alega o autor que é membro da Comissão Provisória Municipal do Partido Social Liberal, de Imperatriz, e se encontrava devidamente habilitado como Presidente na certidão junto a Justiça Eleitoral para tratar de assuntos referentes ao Partido.

Dessa forma, narra que, no dia 07 de setembro, o Requerente publicou o Edital de Convocação da Convenção Municipal e esta foi realizada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo estatuto e normas de vigilância sanitária. No entanto, no dia 15/09/20, ao tentar realizar o lançamento da ata junto ao Sistema Candex, o Requerente fora surpreendido com alteração da certidão de composição partidária e, por isso, não seria liberado a chave de acesso, o que prejudicou demasiadamente os candidatos que lançaram seu nome para concorrer às eleições de 2020.

Afirma, ainda, que soube da alteração apenas quando entrou em contato com o Diretório Regional e foi informado nessa oportunidade que não seria possível encaminhar a chave de acesso ao sistema CANDex e, portanto, protocolou a ata da convenção junto ao PJE para não causar prejuízo ao lançamento das candidaturas.



Alega, por fim, que em momento algum foi encaminhado ou formalizado qualquer documento ao Requerente e/ou demais filiados informando essa suposta alteração da composição da Comissão.

Assim, liminarmente, requer o deferimento da tutela jurisdicional requerida para suspender os efeitos do ato administrativo perpetrado pelo Presidente do diretório regional do PSL do Maranhão.

### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, quanto ao pedido de assistência judiciária, tem-se que a garantia está inserida nos arts. 5.º, LXXIV, e 134, da Constituição Federal. Ademais o art. 99, §3º do CPC estabelece que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Registre-se que a cobrança das custas fica apenas suspensa, nos termos do art. 98, § 3.º, do CPC. Por conseguinte, havendo mudança de condições financeiras terá de prover o pagamento a que tenha sido condenado.

Desse modo, **defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.**

Nos termos do art. 300 do CPC, cumpre ao autor provar a probabilidade do seu direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, do ponto de vista da profundidade, nesse momento processual de cognição sumária e superficial, entendo que se mostram presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de natureza antecipada requerida pela parte autora.

Para compreender o caso é irrecusável ter como ponto de partida para a aferição da compatibilidade das Comissões Provisórias com o regime democrático a [Constituição Federal](#).

Os partidos políticos, na [Constituição Federal](#) de 1988, são concebidos como entes dotados de autonomia “para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento” (artigo [17](#), [§ 1º](#), [CR/88](#)) vejamos:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de



vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)

Note-se que a garantia da autonomia partidária está inscrita em parágrafo de artigo cujo caput prevê a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, desde que resguardado, entre outros princípios, o regime democrático.

Portanto, conforme o desenho constitucional, a autonomia partidária estrutural, organizacional e funcional, prevista no parágrafo, é um elemento harmonioso com o regime democrático, referido no caput.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas competências, resolveu expedir a Resolução 23.465/2015 (disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos) vai muito além do que prevê a [Constituição](#), e concebe um regime democrático que rechaça a manutenção de Comissões Provisórias por mais tempo do que o necessário para implementar a organização de Diretórios.

Pela citada resolução percebe-se a maior vulnerabilidade das Comissões Provisórias a mandos e desmandos de órgãos partidários superiores. É, sim, questionável qual democracia pode haver dentro dos partidos organizados precipuamente por Comissões Provisórias, que podem ser a qualquer tempo nomeadas, destituídas ou cassadas.

Nesse ponto, sabe-se que convém ainda destacar que o postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, § 1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades, não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.

Assim, a postura judicial mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional. Do contrário, quanto menos a regra estatutária materializar uma norma constitucional, menor deve ser a intensidade da intervenção judicial.

Como cediço, o art. [15](#), [V](#), da Lei nº [9.096/95](#) prevê que o estatuto do partido deve conter normas que assegure o amplo direito de defesa. Corroborando, a [Constituição](#) da República garante o direito aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, conforme art. [5º](#), [LV](#), vejamos:

*LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

Nessa linha, o autor tomou conhecimento de uma suposta desconstituição por uma pesquisa feita por conta própria, sem sequer uma notificação formal, ou seja, sem qualquer garantia do contraditório e da ampla defesa ao agravante, em total desarmonia ao que dispõe o art. [5º](#), [LV](#), da [Constituição](#) da República, art. 155, V, da Lei nº 9.096/95

Não houve informação sobre a dissolução, levando a crer que foi feita de forma abrupta e inopinada, sem a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla



defesa, na medida em que se vê tolhido o autor de se candidatar nossas eleições.

**Nesse sentido:**

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO- SUSPENSÃO DE NOMEAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROVISÓRIA DE DIRETÓRIO PARTIDÁRIO MUNICIPAL- ANTECIPAÇÃO DE TUTELA- REQUISITOS LEGAIS- PRESENÇA- MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADARECURSO CÔNHECIDO E NÃO PROVIDO. -Os requisitos da antecipação de tutela são aqueles dispostos no art. 273 do CPC, ou seja, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. **-Havendo verossimilhança na alegação de que a dissolução decomissão provisória de diretório partidário municipal foi feita sem observância das regras do Estatuto e sem instauração docontraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados, deve ser restabelecido o status quo ante, de forma a afastar a manifesta ilegalidade do ato questionado. -Recurso conhecido e não provido. (grifo nosso)** (TJ MG, AI n. 1.0624.12.000995-3/001, Rel. Desa. Márcia de Paoli Balbino, p. 02/08/2012).

Ainda, um dos casos em que o TSE admite controle do ato de intervenção em órgãos partidários provisórios é exatamente quando há violação do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais aplicáveis aos partidos políticos, ainda que possuam natureza de pessoa jurídica de direito privado. No MS 060145316/PB, o Ministro Luiz Fux afirma:

*Aplicada essa premissa à espécie, eventual destituição de Comissões Provisórias se afigura legítima se e somente atender às diretrizes e aos imperativos magnos, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, consoante se demonstrou exaustivamente, na espécie. (Liminar no MS 060145316/PB, Relator Ministro Luiz Fux, Julgamento em 29/09/2016, DJe de 27/10/2016)*

Na espécie, o ato de dissolução apontado como arbitrário pode ser considerado situação de repercussão no processo eleitoral, dadas as circunstâncias de realização em data próxima ao encerramento do prazo para submissão da listagem de filiados, que se revela pressuposto para a escolha em convenção e futura candidatura ao pleito de 2020.

É possível atestar que, de fato, ao menos em sede de cognição sumária, se verifica a pertinência da tese defendida pelo autor para justificar a impossibilidade da destituição da Comissão Provisória Municipal, sem a observância do devido processo legal e do princípio da ampla defesa.

Isto porque, de acordo com o Estatuto do Partido, os membros do diretório municipal



não realizaram qualquer das condutas vedadas descritas no art. 131, não estando sujeitas às medidas disciplinares.

Conforme o referido Estatuto, é assegurado ao membro do partido que a dissolução do órgão partidário **somente se dará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Diretório, sendo cabível recurso no prazo de 5 dias. Contudo, no caso não há prova de que houve o devido processo administrativo disciplinar.**

Desta feita, entendo que se mostra presente a prova inequívoca dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, portanto, **defiro a tutela provisória de natureza antecipada para suspender os efeitos do ato administrativo perpetrado pelo Presidente do diretório regional do PSL do Maranhão e determino a liberação imediata da chave de acesso ao sistema eleitoral CANDEx, sob pena de multa de 2 (dois) mil reais pelo descumprimento da obrigação de fazer.**

Por fim, para que não haja dúvidas sobre o descumprimento dessa decisão, solicito que seja encaminhado cópia desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, para que tome conhecimento sobre a discussão do Diretório Municipal e Estadual do PSL.

Ainda, **deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC e por conseguinte determino a Citação do(s) Requerida(s), para oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias**, sob a advertência de que, em não sendo contestada a ação, será considerado revel e se presumirão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil/2015.

Serve esta como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 22 de setembro de 2020 .

**Ariane Mendes Castro Pinheiro**

**Juíza de Direito Titular da 13ª Vara Cível**

*Documentos associados ao processo*

<b>Título</b>	<b>Tipo</b>	<b>Chave de acesso**</b>
Petição Inicial	Petição Inicial	20091718205674200000033496246
AÇÃO ANULATORIA	Petição	20091718205678900000033496247
Procuração ROMA	Procuração	20091718205710400000033496249



CNH - ROMA	Documento de Identificação	20091718205718100000033496251
ESTATUTO DO PSL (1)	Documento Diverso	20091718205723000000033496253
Certidão - caráter provisório	Documento Diverso	20091718205756200000033496254
CERTIDÃO PARTIDÁRIO PSL	Documento Diverso	20091718205760600000033496256
Certidões Justiça eleitoral	Documento Diverso	20091718205793800000033496259
EDITAL DE CONVOCAÇÃO - PSL - IMPERATRIZ	Documento Diverso	20091718205800000000033496261
Lista membros e Ofício Senha Candex	Documento Diverso	20091718205804700000033496263
Ofício diretório estadual	Documento Diverso	20091718205810200000033496264
Outros diretórios municipais	Documento Diverso	20091718205843700000033496266
PROTOCOLO (1)	Documento Diverso	20091718205876000000033496267
PROTOCOLO ATA DE CONVENÇÃO PARTIDO PSL IMPERATRIZ-convertido	Documento Diverso	20091718205880900000033496269
PROTOCOLO	Documento Diverso	20091718205886200000033496270

